RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.286 - PE (2019/0054635-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	A J DE L P
RECORRIDO	:	PROGRESSO CENTRAL DE ARMAZENAGEM LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE024635
		CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE - PE030248
		PAULA TAVARES DE LIMA STUHRK - PE026404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 133 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF5 assim ementado (fl. 2050):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO VISANDO A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu em parte os pedidos formulados pela exequente que arguiu a existência de grupo econômico entre as sociedades empresárias a demonstrar confusão patrimonial e determinou o redirecionamento ao agravante.
> 2- Embora a responsabilidade tributária por sucessão empresarial (art. 133 do CTN) possa ser caracterizada em algumas situações, mediante a presença de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente, no caso em apreço entendo que não restou reconhecido grupo econômico pelo menos nesta fase preliminar, devendo, portanto, o juízo de origem abrir oportunidade para discussão da matéria de fato que possa caracterizar, eventualmente, a existência de grupo econômico.
> 3- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Embargos de declaração com provimento negado.

A recorrente alega violação do art. 1022 do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao art. 133 do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: a) a decisão do TRF5 aplica o art. 113 do CPC/2015 a uma decisão anterior ao início da vigência do referido código, que se deu em 16/3/2016, sendo a decisão agravada de 1º/2/2016; b) inaplicável o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao presente caso; c) os fatos que indicam a necessária responsabilização da empresa recorrida foram apreciados pelo juiz de primeira instância e, devidamente sopesados, foram admitidos como suficientes para a responsabilização dos recorridos; d) não havendo, ao período da prolação da decisão agravada, a exigência do art. 133, não cabe a exigência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) diferentemente do que alegado pela recorrida, é patente a existência de vínculo da empresa Carnesul Distribuidora de Carnes, da qual a recorrida é sócia gerente, com a sociedade Toda Carne Comércio de Alimentos Ltda.; f) não há, de fato, sequer um registro dos atos societários da executada Toda Carne no endereço eletrônico da JUCEPE, de modo que a exequente ficou impossibilitada de ter acesso a tais documentos por motivo alheio à sua vontade; g) diante da gravidade do caso, no qual há farta demonstração de fraude contra a Fazenda Pública, e diante da impossibilidade de acesso aos atos societários da executada Toda Carne Comércio e Representações de Alimentos Ltda., especificamente em relação a esta pessoa jurídica, a exequente se valeu de cadastro oficial, que contém informações alimentadas por órgãos públicos - o sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil - para demonstrar a participação das pessoas físicas e jurídicas no grupo econômico Pimentel; h) revendo seus arquivos, a exequente encontrou o processo administrativo n° 12883.002009/2009-92, oriundo do INSS, no âmbito do qual encontram-se diversas informações que ratificam a existência do já aludido grupo econômico; i) demonstrada a relação entre a empresa Carnesul Distribuidora de Carnes e a empresa Toda Carne, chegar-se-á à conclusão da plena possibilidade de constrição do patrimônio de Constâncio Maranhão Pimentel, em virtude da configuração do grupo econômico; j) pessoas da mesma família são sócias de sociedades cujas sedes ou filiais têm os mesmos ou muito próximos endereços e objetos sociais idênticos ou, ao menos, complementares, configurando-se verdadeira confusão patrimonial e com infração a diversos dispositivos legais, tudo com o objetivo de não efetuar o pagamento dos tributos devidos pelas sociedades que compõem o grupo.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 2108.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não se conhece da suposta afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Outrossim, não é possível conhecer do recurso especial que apresenta suposta violação do art. 133 do CPC/2015, pois ele não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se, também no ponto, a Súmula 284/STF.

E ainda que assim não fosse, observa-se, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 133 do CPC/2015, que a pretensão é inadmissível porque a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual apesar de o dispositivo em questão não ser de aplicação obrigatória no caso concreto, o juiz já poderia adotar esse procedimento mesmo anteriormente, posto que antes da vigência do NCPC não havia um procedimento específico a ser adotado para o incidente. Essa situação enseja a aplicação

da Súmula 283/STF.

Ademais, sobre o tema de fundo, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, ao contrário do que defende a recorrente, firmou compreensão de que há dúvida concreta acerca da existência ou prova do grupo econômico, isto é, de que não restou comprovada a situação.

Deste modo, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator